



JAPG

Nº 70063224513 (Nº CNJ: 0007829-03.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO PARTICULAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMATRÍCULAS. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. VEROSSIMILHANÇA DEMONSTRADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

I. Os documentos que instruíram o recurso são suficientes para o convencimento da verossimilhança das alegações do Ministério Público, devendo ser deferida a antecipação de tutela.

II. A negativa da tutela causaria dano irreparável aos alunos-consumidores, na medida em que inviabilizaria as matrículas e, possivelmente, os impediria de cursar os próximos semestres, até que fosse julgado o mérito da demanda. Atendimento dos requisitos do art. 273, *caput*, do CPC.

III. É adequada a cominação de multa diária para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 461, § 4º, do CPC).

AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063224513 (Nº CNJ: 0007829-03.2015.8.21.7000)

COMARCA DE BAGÉ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE

FUNDAÇÃO ÁTILA TABORDA - FAT

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs o presente **agravo de instrumento** contra a decisão que, nos autos



JAPG

Nº 70063224513 (Nº CNJ: 0007829-03.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

da Ação Civil Pública movida contra **Fundação Áttila Taborda – FAT**,
indeferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

Vistos. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor da Fundação Áttila Taborda (FAT), alegando, em síntese, que vem recebendo várias comunicações de alunos da instituição de ensino ré insurgindo-se contra a supressão do desconto de 50% e de 32% retirados pela ré, através da Portaria 021/2014, para o próximo semestre letivo, a ser iniciado no ano de 2015, aos alunos matriculados que possuem outra graduação ou outro curso superior. Disse, outrossim, que os alunos acreditavam que os descontos vigeriam durante todo o curso para o qual estão vinculados, sendo violados os seus direitos de consumidores, em especial o princípio da boa-fé, uma vez que há anos a ré vem propalando que fazem tais alunos jus aos descontos antes mencionados na oportunidade da matrícula. Argumentou, outrossim, que o desconto poderia ser cancelado para os alunos novos, mas não para os que buscam efetivar a matrícula. Alegou, nesse passo, ter exarado Recomendação à URCAMP, orientando a instituição de ensino que mantivesse os descontos referidos alunos até o final do curso, concedendo o prazo de 24 horas para informar se acataria a orientação, o que não ocorreu. Pugnou, assim, em sede liminar, seja determinado à demandada que mantenha o desconto de 50% e 32% nas mensalidades dos alunos portadores de curso superior, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 para cada aluno lesado. Juntou documentos (fls. 10-52). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Por ora, tenho que o pedido de antecipação de tutela merece ser indeferido. Inicialmente, entendo necessário ressaltar que, de fato, a boa-fé e o princípio da confiança permeiam todas as relações jurídicas, sendo ou não consumeristas, de modo que a justa expectativa é aspecto necessário a ser observado tanto pelos participantes de qualquer relação contratual, quanto pelo Judiciário no momento de decidir sobre conflitos sociais. Contudo, no caso concreto, a prova carreada aos autos não é suficiente para emprestar a verossimilhança necessária à concessão do pedido inaudita altera parte, formulado, a meu sentir, de forma afoita, sem a necessária documentação para a análise da controvérsia. Veja-se, o Ministério Público, para comprovar o alegado na exordial, cingiu-se a trazer termos de informação de alunos que frequentam a instituição ré, cópias de matérias sobre inscrições para vestibular junto à ré e condições de matrícula e negociação de dívidas, a Portaria que determinou a extinção do benefício ora discutido (fls. 28-30), cópias de portarias sobre o assunto de anos anteriores, bem como o despacho de recomendação expedido para a ré. Analisando a Portaria que extingue os benefícios, verifica-se que esta não explicita o



JAPG

Nº 70063224513 (Nº CNJ: 0007829-03.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

motivo concreto da deliberação, remetendo-se a anterior deliberação tomada pela Administração da Universidade. Todavia, a mesma Portaria refere expressamente que para matrícula antecipada fica mantido os percentuais de incentivo de 50%, 32%, 25%, 20%, 12%, 8% ou 5% para as respectivas hipóteses (fl. 29), ou seja, deixa duvidosa a verossimilhança da afirmação de que os benefícios foram extintos também para os alunos que irão fazer a matrícula. Outrossim, vale dizer, não se sabe sequer a origem do benefício concedido, ou de onde vem a verba para a sua concessão e se, por algum motivo, o réu teve suprimida tal verba não lhe sendo possível estender o benefício aos alunos que já gozavam dos descontos pretendidos. Aliás, sequer foi anexada aos autos cópia da ata da deliberação indicada à fl. 28, a fim de se saber as razões da extinção do benefício. Assim, não se mostrando, pelo menos por ora, suficientemente claro se houve de fato o cancelamento do benefício aos alunos que pretendem fazer a matrícula e, em caso positivo, as razões dessa deliberação, indefiro o pedido liminar, ressaltando, no entanto, que o pedido de antecipação de tutela poderá ser reapreciado após a apresentação da contestação ou a qualquer tempo, desde que juntadas novas provas para embasar o pedido deduzido, inclusive com efeito de determinar a reabertura do prazo de matrículas, se necessário. Intimem-se. Cite-se, com urgência. Diligências legais.

Narra a petição recursal que diversos estudantes da Universidade da Região da Campanha – URCAMP, cuja mantenedora é a Fundação Áttila Taborda – FAT, insurgiram-se contra supressão dos descontos de 50% e 32% concedidos aos alunos matriculados que ostentam outra graduação ou outro curso superior. Menciona que a decisão da instituição de ensino superior colheu os acadêmicos de surpresa, haja vista que sempre acreditaram que os descontos vigeriam por todo o interregno do curso a que estão vinculados.

Relata que há muitos anos a URCAMP oferta, dá publicidade e propala aos seus alunos que, se detentores de curso superior, fariam jus a um desconto de 50% e 32% sobre a mensalidade quando da matrícula. Entende que a instituição de ensino poderia ter cancelado o desconto para os alunos novos, mas jamais para os atuais universitários, que apenas buscam efetivar a matrícula.



JAPG

Nº 70063224513 (Nº CNJ: 0007829-03.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Argumenta que muitos dos alunos podem ter optado pela requerida justamente em razão do desconto ofertado, sem que nunca tenham sido advertidos que o mesmo não vigoraria ou se estenderia durante todo o curso ou por outro prazo qualquer. Assevera que a URCAMP alega dificuldades financeiras que qualquer instituição brasileira de ensino possui no Brasil, as quais, geradas por más administrações anteriores, não podem atingir o consumidor dos serviços educacionais prestados, com quebra de contrato e de princípios consumeristas, em especial o disposto no art. 6º, V, do CDC.

Defende a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a presença de prova inequívoca, verossimilhança das alegações e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo para deferir a antecipação de tutela, no sentido de determinar que a agravada mantenha o desconto de 50% e 32% nas mensalidades dos alunos portadores de curso superior, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada consumidor lesado. O recurso foi instruído pelos documentos de fls. 14/84.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de instrumento.

Inicialmente, ressalto que o art. 557, do CPC, permite ao Relator proferir decisão monocrática nos casos em que o entendimento sobre a questão objeto do recurso estiver pacificado no Órgão Fracionário do Tribunal. Tal faculdade possibilita a análise imediata do recurso,



JAPG

Nº 70063224513 (Nº CNJ: 0007829-03.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

permitindo ao recorrente o conhecimento do resultado do julgamento sem a necessidade de aguardar a sessão da Câmara.

Assim, passo à análise do mérito do recurso.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em virtude do cancelamento dos descontos de 50% e 32% concedidos aos alunos matriculados na instituição de ensino superior requerida que já possuem outra graduação ou outro curso superior.

Pois bem. Em sede de cognição sumária e diante das provas trazidas aos autos, tenho que a tutela antecipada deve ser deferida.

Com efeito, os documentos que instruíram o recurso contem o relato de diversos alunos matriculados na Universidade da Região da Campanha – URCAMP, mantida pela Fundação Áttila Taborda, que tiveram cancelado os descontos concedidos pela aludida universidade para àqueles que já possuíam graduação em outro curso superior. Além disso, de acordo com tais documentos é possível aferir que os alunos que gozavam dos descontos afirmam que foram informados através de anúncios e funcionários da instituição de que os mesmos se estenderiam por todo o curso.

Portanto, a negativa da tutela antecipada, com a manutenção da suspensão dos descontos, causaria dano irreparável aos consumidores matriculados na URCAMP, pois poderia inviabilizar suas matrículas e, possivelmente, impedi-los de cursar os próximos semestres até que fosse julgado o mérito da demanda.

Ademais, de acordo com o art. 30, do Código de Defesa do Consumidor, a veiculação de oferta com relação a produtos e serviços obriga o fornecedor que dela se utilizar, até porque certamente os descontos oferecidos pela ré influenciaram na escolha da instituição de ensino superior pelos seus alunos, nos seguintes termos:



JAPG

Nº 70063224513 (Nº CNJ: 0007829-03.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Da mesma forma, é vedado aos fornecedores de produtos e serviços elevar o preço sem justa causa, consoante art. 39, X, do Estatuto Consumerista. E, a Portaria nº 21/2014, a qual suspendeu os descontos em questão, sequer justifica os motivos de tal deliberação (fls. 40/42).

Assim dispõe o art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Por outro lado, o deferimento da antecipação de tutela para realização da matrícula com o desconto anteriormente concedido não causaria prejuízo à agravada, pois nada impediria que, sendo revogada a medida, fossem emitidos boletos para a complementação do pagamento.

Nesse sentido, *mutatis mutantis*, o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. CANCELAMENTO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PERMITIDA A MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DO ALUNO NO CURSO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA. Apesar do cancelamento da bolsa de estudos, caso mantivesse o interesse em permanecer no curso, o aviso com antecedência a respeito dos valores que deveriam ser pagos, permitindo ao aluno avaliar eventual proposta de parcelamento das mensalidades, é fato determinante ao exercício do direito de



JAPG

Nº 70063224513 (Nº CNJ: 0007829-03.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

escolha. O objeto da ação em curso refere-se a débito discutível, e a antecipação dos efeitos da tutela postulada não causa prejuízo à credora, tendo em vista a possibilidade de reversão da medida a qualquer tempo, e o direito da agravada de buscar os valores devidos, no caso de restar comprovada a responsabilidade do autor pela dívida. Peculiaridades do caso que demonstram a presença da verossimilhança e o fundado receio de dano ocasionado pela inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70055096572, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 11/09/2013).

Nestas circunstâncias, tenho que os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do Ministério Público, nos termos do art. 273, *caput*, do CPC, devendo ser deferida a antecipação de tutela.

Por fim, mostra-se cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. Ademais, a multa está inserida no poder geral de cautela do Juiz, nos termos do art. 461, do CPC, servindo como garantia do efetivo cumprimento da determinação judicial.

Neste sentido, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AOS ARTS. 461, § 5º, E 644 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/SJT. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. É "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211 do STJ). 3. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação deste Sodalício no sentido de que é possível a fixação de multa diária em que haja descumprimento de ordem



JAPG

Nº 70063224513 (Nº CNJ: 0007829-03.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

judicial de obrigação de fazer. Aplicação da Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1208587/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010) (Grifei).

Assim, considerando que a manutenção dos descontos consiste em uma obrigação de fazer, baseada no art. 461, § 4º, do CPC, arbitro multa R\$ 10.000,00 por cada consumidor lesado, sem prejuízo de eventual alteração, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao agravo para determinar que a agravada mantenha o desconto de 50% e 32% nas mensalidades dos alunos já graduados em outro curso superior, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada consumidor lesado.

Intimem-se.

Oficie-se ao MM. Juízo de Origem, dando-lhe conhecimento da presente decisão.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2015.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD,
Relator.